

Excelentíssima Senhora Doutora Desembargadora Presidente do
Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Com pedido de Tutela Antecipada

Sindicato dos Professores São Paulo, inscrito no CNPJ sob nº 50.270.172/0001-53, com sede à Rua Borges Lagoa, nº 208, Vila Clementino, São Paulo/SP, CEP: 04038-000; **Sindicato dos Professores de Santo André, São Bernardo do Campo e São Caetano do Sul - Sinpro ABC**, inscrito no CNPJ sob nº 53.714.440/0001-77, com sede à Rua Pirituba, nº 61, Casa Branca, São André/SP, CEP: 09015-540; **Sindicato dos Professores e Auxiliares Administrativos de Araçatuba e Região – Sinpro ATA**, inscrito no CNPJ: 00.376.088/0001-40, com sede à Rua Tupinambás, 526, sala 05, Icarý, Araçatuba/SP, CEP: 16025-065; **Sindicato dos Professores de Bauru**, inscrito no CNPJ sob nº 51.518.355/0001-08, com sede à Rua Capitão Gomes Duarte, nº 6-74, Altos da Cidade, Bauru/SP, CEP: 17014-020; **Sindicato dos Professores de Campinas – Sinpro Campinas e Região**, inscrito no CNPJ sob nº 46.108.239/0001-80, com sede à Av. Prof. Ana Maria Silvestre Adade, nº 100, Parque das Universidades, Campinas/SP, CEP: 13086-130; **Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino e Educação de Franca – Sinteee Franca**,

inscrito no CNPJ sob nº 60.239.845/0001-66, com sede à Rua Benedito de Oliveira, nº 1878, Centro, Franca/SP, CEP: 14400-810; **Sindicato dos Professores e Professoras dos Estabelecimentos Privados de Educação Básica (Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio), Educação Superior, Ensino Profissionalizante, Cursos Livres e Afins de Guarulhos – SINPROGUARULHOS**, inscrito no CNPJ sob nº 05.206.338/0001-18, com sede à Rua Carlos Leal Evans, 73, Jardim Santa Francisca, Guarulhos/SP, CEP: 07024-020; **Sindicato dos Professores dos Estabelecimentos de Educação Básica (Ensino Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio), Ensino Superior, Ensino Profissionalizante, Cursos Livres e Afins de Jaú – Sinpro Jaú**, inscrito no CNPJ sob nº 06.067.627/0001-46, com sede à Rua Miguel Sancinetti, nº 217, Jardim Netinho Prado, Jaú/SP, CEP: 17208-150; **Sindicato dos Professores de Jundiaí**, inscrito no CNPJ sob nº 59.029.553/0001-10, com sede à Rua 23 de Maio, nº 108, Vianelo, Jundiaí/SP, CEP: 13207-070; **Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino de Lins**, inscrito no CNPJ sob o nº 51.520.187/0001-95, com sede à Rua 13 de Maio, nº 193, Centro, Lins/SP, CEP: 16400-055 **Sindicato dos Professores de Osasco e Região – Sinpro Osasco**, inscrito no CNPJ sob nº 56.335.722/0001-51, com sede à Rua Mônica M. H. Smith, 937, Campesina, Osasco/SP, CEP: 06023-090; **Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos Privados de Ensino de Ourinhos e Região - SintaensinoSP**, inscrito no CNPJ sob nº 15.568.731/0001-05, com sede à Rua Souza Soutelo, nº 343, Centro, Ourinhos/SP, CEP: 19900-110; **Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino de Presidente Prudente – Sintee Presidente Prudente**, inscrito no CNPJ sob nº 53.301.305/0001-08, com sede à Rua Siqueira Campos, nº 1687, Bairro do Bosque, Presidente Prudente/SP, CEP: 19013-030; **Sindicato dos Professores e Auxiliares de Administração Escolar de Ribeirão Preto e Região – Sinpaae Ribeirão Preto**, inscrito no CNPJ

sob nº 56.891.377/0001-32, com sede à Rua Quintino Bocaiúva, 54, Centro, Ribeirão Preto/SP, CEP: 14015-160; **Sindicato dos Professores de Santos e Região**, inscrito no CNPJ sob nº 58.255.852/0001-00, com sede à Av. Ana Costa, nº 145, Vila Mathias, Santos/SP, CEP: 11060-000; **Sindicato dos Professores de São Carlos**, inscrito no CNPJ sob nº 06.266.000/0001-14, com sede à Rua Marechal Deodoro, nº 1672, Centro, São Carlos/SP, CEP: 13560-200; **Sindicato dos Professores de São José do Rio Preto**, inscrito no CNPJ sob nº 56.359.482/0001-25, com sede à Rua Honduras, nº 227, Jardim Alto Rio Preto, São José do Rio Preto/SP, CEP: 15020-210; **Sindicato dos Professores de Sorocaba e Região**, inscrito no CNPJ sob nº 60.121.753/0001-87, com sede à Rua Francisco Ferreira Leão, nº 90, Vila Leão, Sorocaba/SP, CEP: 18040-429; **Sindicato dos Professores de Taubaté e Região – Sinpro Taubaté**, inscrito no CNPJ sob nº 07.288.958/0001-79, com sede à Rua Francisco Honorato de Moura, nº 165, Jardim Maria Augusta, Taubaté/SP, CEP: 12070-160; **Sindicato dos Professores de Leme, Pirassununga, Porto Ferreira e Descalvado – Sinpro Unidades**, inscrito no CNPJ sob nº 08.369.686/0001-02, com sede à Rua Antonio Mourão nº 468, Centro, Leme/SP, CEP: 13610-090; **Sindicato dos Professores de Indaiatuba, Salto e Itu – Sinpro Vales**, inscrito no CNPJ sob nº 05.999.011/0001-40, com sede à Av. Presidente Kennedy, nº 1177, sala 1, Cidade Nova, Indaiatuba/SP, CEP: 13334-170 e; **Sindicato dos Professores de Valinhos e Vinhedo – Sinpro Valinhos**, inscrito no CNPJ sob nº 67.996.314/0001-67, com sede à Rua Vicente Rossi, nº 89, Residencial São Luiz, Valinhos/SP, CEP: 13270-460, através de seus Presidentes (docs. anexos) e representantes legais (docs. anexos), por seus advogados *in fine* assinados, vêm suscitar Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica em face do **SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO – SIEEESP**, inscrito no CNPJ nº 50.668.078/0001-57, sito à Rua Benedito Fernandes, 107, Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP: 04746-110 e do

SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR NO ESTADO DE SÃO PAULO - SEMESP, inscrito no CNPJ sob o número 49.343.874/0001-

30, sito à Rua Cipriano Barata, 2431, Ipiranga, São Paulo/SP, CEP: 04205-002, com fundamento nos seguintes motivos de fato e de Direito:

1

A Legitimidade de Representação

Os Sindicatos Suscitantes representam a categoria profissional dos Professores e/ou dos Auxiliares de Administração Escolar empregados em instituições de ensino da rede privada no Estado de São Paulo, sendo que as referidas instituições de ensino são representadas pelos Suscitados, com data base em 1º de março.

Portanto, as entidades Suscitantes detém legitimidade “*ad causam*” para requerer a instauração do presente Dissídio Coletivo de natureza jurídica, “*ex vi*” do art. 8º, Inciso III, da Constituição Federal de 1988.

2

A Impossibilidade Material de Reduzir ou Suspende a Jornada de Professores e Assegurar os dias letivos exigidos pela Legislação de Ensino

Dispõe a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, a instituição do *Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda*, bem como a possibilidade de redução proporcional de jornada de trabalho e de salários e a suspensão temporária do contrato de trabalho.

Com a suspensão das aulas presenciais, as instituições de ensino em caráter emergencial, passaram a proporcionar aulas remotas, ministradas por Professores, em sua maioria no mesmo horário convencional da aula presencial, por meio

da utilização de recursos tecnológicos. Dessa forma, as instituições arcam não somente com a manutenção do quadro acadêmico, como também com investimentos para a ampliação tecnológica, de modo a possibilitar a continuidade do conteúdo e para que não haja perda de aprendizagem para o estudante.

Incumbe notar que os contratos firmados entre famílias e escolas continuam vigendo assim como as mensalidades continuam sendo pagas.

Também é preciso ressaltar que, embora as atividades presenciais estejam sendo substituídas provisoriamente por aulas e atividades remotas mediadas pelo uso de tecnologias, tais recursos continuam dependendo do trabalho permanente de Professores para que se efetivem como pedagógicos e atendam aos propósitos formativos consagrados na Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Ou seja, elaboração de atividades, gravação de aulas, esclarecimento de dúvidas, correção de atividades, preparação de relatórios sobre a participação e desempenho pedagógico dos estudantes, entre outras. O formato usado é diferente da modalidade EAD (Ensino a Distância) tradicional, em que o conteúdo é, na maioria das vezes, assíncrono, autoinstrucional e conta com apoio de Tutores.

Devido a esta situação excepcional, as instituições passaram a oferecer atividades remotas, com o objetivo de atender ao programa das disciplinas previstas para o curso regular, tal qual o aluno contratou, uma vez que a excepcionalidade do momento não resultou em suspensão do ano letivo, mas em interrupção das aulas presenciais ainda por período indeterminado.

Por sua vez, a Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei no 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

Com efeito, o artigo 1º, dispensa, em caráter excepcional, as escolas de educação básica da obrigatoriedade de observar o mínimo de 200 (duzentos) dias letivos de efetivo trabalho escolar, conforme o inciso I e o § 1º do artigo 24 e o inciso II do artigo 31, da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Esse mesmo dispositivo determina **que a carga horária mínima de oitocentas horas deve ser cumprida**, nos termos das normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino.

Já o artigo 2º da Medida Provisória 934/2020, estabelece que as instituições de Educação Superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do disposto no caput e no § 3º do artigo 47 da Lei nº 9.394, de 1996, para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020, **observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino.**

Não bastasse os limites consagrados na Medida Provisória no 934, de 2020, relembremos que o ensino privado, tanto o nível básico quanto o superior, se obriga ao cumprimento das normas gerais ditadas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) — Lei nº 9394/1996 —, e às emanadas dos respectivos sistemas de ensino no que diz respeito ao número de dias letivos e de horas anuais e diárias, no nível básico, e dias de trabalho acadêmico e programação de cursos para o cumprimento das respectivas matrizes curriculares no prazo legalmente estabelecido, no nível superior.

E qual é o limite estabelecido pelas normas de ensino?

A Resolução SEDUC, de 18 de março de 2020 — homologando com fundamento no parágrafo 1º do artigo 9º, da Lei nº 10.403, de 6 de julho de 1971, a deliberação CEE 177/2020,

estabelece:

“Art. 1º – As instituições vinculadas ao Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, públicas ou privadas da Educação Básica e públicas de Educação Superior, tendo em vista a importância da gestão do ensino e da aprendizagem, dos espaços e dos tempos escolares, bem como a compreensão de que as atividades escolares não se resumem ao espaço de uma sala de aula, deverão reorganizar seus calendários escolares nesta situação emergencial, podendo propor, para além de reposição de aulas de forma presencial, formas de realização de atividades escolares não presenciais.

Art. 2º – As premissas para a reorganização dos calendários escolares são:

I – Adotar providências que minimizem as perdas dos alunos com a suspensão de atividades nos prédios escolares;

II – assegurar que os objetivos educacionais de ensino e aprendizagem previstos nos planos de cada escola, para cada uma das séries (anos, módulos, etapas ou ciclos), sejam alcançados até o final do ano letivo;

III – garantir que o calendário escolar seja adequado às peculiaridades locais, inclusive climáticas, econômicas e de saúde, **sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto em Lei, ou seja, sem redução das oitocentas horas de atividade escolar obrigatória, conforme previsto no § 2º, do art. 23, da LDB;**

IV – **Computar nas 800 (oitocentas) horas de atividade escolar obrigatória, as atividades programadas fora da escola, caso atendam às normas vigentes sobre dia letivo e atividades escolares (Indicação CEE 185/2019);**

V – Utilizar, para a programação da atividade escolar obrigatória, todos os recursos disponíveis, desde

orientações impressas com textos, estudo dirigido e avaliações enviadas aos alunos/ família, bem como outros meios remotos diversos;

VI – Respeitar as especificidades, possibilidades e necessidades dos bebês e das crianças da Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, em seus processos de desenvolvimento e aprendizagem;

VII – utilizar um eventual período de atividades de reposição para:

a) atividades/reuniões com profissionais e com as famílias/ responsáveis;

b) atendimento aos bebês e às crianças, com vivências e experiências que garantam os direitos de aprendizagem e desenvolvimento previstos no currículo.

VIII – utilizar os recursos oferecidos pelas Tecnologias de Informação e Comunicação para alunos do ensino fundamental e do ensino médio e da educação profissional de nível técnico (Deliberação CEE 77/2008 e Indicação CEE 77/2008), considerando como modalidade semipresencial quaisquer atividades didáticas, módulos ou unidades de ensino centrados na auto-aprendizagem e com a mediação de recursos didáticos organizados em diferentes suportes de informação que utilizem tecnologias de informação e comunicação remota.

Parágrafo único – No Ensino Fundamental, no Ensino Médio e na Educação Profissional, excepcionalmente, na atual situação emergencial, quaisquer componentes curriculares poderão ser trabalhados na modalidade semipresencial. **As atividades semipresenciais deverão ser registradas e eventualmente comprovadas perante as autoridades competentes e farão parte do total das 800 (oitocentas) horas de atividade escolar obrigatória.**

IX – Rever a programação para o recesso, bem como as referidas a provas, exames, reuniões docentes, datas comemorativas e outras.”

O grifo é nosso e serve para ressaltar que o cumprimento de 800 (oitocentas) horas se encontra assegurado pela norma de ensino em vigor.

Como compatibilizar o cumprimento previsto na legislação de ensino com a suspensão de contrato ou redução da jornada dos Docentes?

A conta não fecha!

Ainda que somente uma parcela dos Professores do estabelecimento de ensino esteja com a jornada reduzida ou com contrato de trabalho suspenso, não os haveria em número suficiente para o regular desenvolvimento das atividades pedagógicas/acadêmicas diárias.

Ademais, quaisquer atividades pedagógicas para cumprimento das 800 (oitocentas) horas letivas e da matriz curricular prevista para a etapa educacional correspondente dependem do trabalho docente, que se caracteriza, a exemplo de outras categorias, por ser um trabalho processual que não se restringe ao momento da aula, sendo certo que tanto antes quanto depois da aula esse trabalho continua a ser realizado.

Em sentido contrário, Professores afirmam que sua jornada de trabalho aumentou com a interrupção das aulas e a realização de atividades a distância. Assim como relatam também esforços para se adaptarem à forma remota de educação, a saber: utilizar o espaço doméstico para filmar aulas, disponibilizar banda larga suficiente para garantir a manutenção do sinal, energia elétrica, computadores, celulares ou tablets.

Não estamos diante do Ensino a Distância, como exposto anteriormente, são os Professores regulares que já ministravam aulas para os mesmos alunos e que agora são obrigados, por razões sanitárias, a prosseguir ministrando aulas de forma remota, com os mesmos horários e, na maioria das vezes, as mesmas turmas.

Todavia, há expressivo número de Professores com contratos suspensos ou jornada de trabalho reduzida, com consequente adesão ao *Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda*. Mas como assegurar o cumprimento das horas letivas e da matriz curricular com suspensão do contrato ou redução da jornada de Professores? Como seria possível mensurar a aplicação de redução de jornada de 25% (vinte e cinco por cento), 50% (cinquenta por cento) ou 70% (setenta por cento) ao trabalho docente e ao produto desse trabalho: a educação? Ou ainda: como estabelecer correspondência entre redução de jornada e as obrigações exigidas pela legislação educacional? Seria possível fechar o ano letivo, que reiteramos não foi suspenso, sem que 25 (vinte e cinco), 50 (cinquenta) ou 70% (setenta por cento) do serviço contratado pelas famílias não tenha se realizado?

Ainda que se sustente a utilização de recursos tecnológicos para atividades remotas, tais recursos não prescindem da efetiva ação pedagógica resultante do trabalho docente, independente do suporte utilizado para a realização deste trabalho. Afirmar o uso da tecnologia autonomamente em substituição ao professor seria ocultar o trabalho que se realiza por trás de sistemas, plataformas e aplicativos.

Estamos diante de uma impossibilidade material. Duas hipóteses podem ser aventadas: ou a legislação educacional não é observada, nem mesmo no seu aspecto formal; ou, então, a

redução de jornada de trabalho ou suspensão temporária de contrato é mera formalidade, que visa apenas à diminuição salarial e o custeio de parcela da folha de pagamento pela União, mantendo-se inalterada a carga horária dos Professores.

Em qualquer das duas possibilidades, estamos diante de uma violação legal.

Na primeira hipótese estaremos diante de uma fraude à legislação educacional que atinge o direito trabalhista dos Professores, na segunda hipótese, estaremos diante de uma fraude à União que também viola o direito dos Professores.

Em qualquer das duas alternativas possíveis, além da afronta aos princípios da probidade e da boa-fé, obrigatórios na celebração e na execução dos contratos (artigo 422 do Código Civil), patenteiam-se o crime de falsidade ideológica (artigo 299 do Código Penal) e o enriquecimento sem causa, vedado pelo artigo 884 do Código Civil.

E, neste momento, o mais grave, um enorme prejuízo salarial aos Professores, quando mais são reivindicados para fomentar saídas e assegurar o cumprimento do ano letivo e quando mais necessitam de proventos para enfrentar a difícil crise econômica e o isolamento social necessário para o combate à pandemia.

Com fundamento nos argumentos expostos, os Suscitantes sustentam que diante da impossibilidade material para adequar o ensino remoto com a legislação de ensino e suspender contratos ou reduzir jornada de trabalho, somente uma ordem judicial pode impedir que tais ilegalidades sigam ocorrendo.

3

A Tutela Antecipada para Assegurar a Proibição de Redução de Aulas, com Redução Salarial ou Suspensão do Contrato de Trabalho para a Categoria Profissional dos Professores

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil - CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Além da comprovação da violação legal, demonstrando o bom direito, as condições da tutela também estão presentes na urgência diante do grave prejuízo econômico que atinge a categoria.

Em face do exposto, requerem a concessão de medida liminar "*inaudita altera parte*" para anular os acordos individuais de redução de aulas com redução salarial ou suspensão do contrato, nos termos da MP 936/20, sem que as instituições de ensino comprovem perante os respectivos Sindicatos da categoria profissional, assim como às Diretorias de Ensino ou Órgão responsável, que estarão mantidas as regras de ensino que estabelecem dias letivos e grade curricular.

4

O Pedido

Em face de tais supostos, suscita o presente Dissídio Coletivo de natureza jurídica, com a finalidade de pleitear que seja apreciada a possibilidade jurídica de determinar a proibição de acordos individuais de redução do número de aulas ou suspensão do contrato de trabalho da categoria profissional dos Professores, sem a prévia comprovação perante o respectivo Sindicato da categoria profissional da possibilidade material de compatibilizar tais medidas

com as regras de ensino.

Pleiteiam a concessão de tutela antecipada, sem justificação prévia, tendo em vista o perigo de dano irreparável às condições salariais dos professores diante da grave crise que enfrentamos.

5

Requerimento Final

Requerem, pois, que seja devidamente processado o presente Dissídio Coletivo, com a citação dos Suscitados para que venham manifestar-se em audiência de conciliação, com a concessão da liminar pleiteada, prosseguindo-se como de Direito até final julgamento, quando confia haverá de ser acolhida a reivindicação formulada, deferindo-se o pleito exposto nesta peça inaugural.

Por fim, requererem a concessão de prazo para juntada posterior de instrumento de procuração e demais documentos que se fizerem necessários.

Dão à causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para efeito de custas.

Termos em que,

Pedem Deferimento.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

Ricardo Gebrim
OAB/SP 101.217

Bruno Bombarda Machado
OAB/SP 344.172